



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Conselho de Disciplina

Processo: PD002/20-FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Gonçalo Vale Alarcão Potier Dias

OBJECTO: Ofensas corporais a jogador

DATA DO ACÓRDÃO: 25 de Novembro de 2020

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: n.ºs 2, 3 e 3.2 do artigo 17.º, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina

SUMÁRIO:

Aplicação ao arguido GONÇALO VALE ALARCÃO POTIER DIAS da pena de suspensão de dois jogos, nos termos do disposto no artigo 17.º, n.º 2, 3 e 3.2, conjugado com os artigos 42º e 44º, n.ºs 1.2. e 4 todos do RJDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por despacho da Senhora Presidente do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), datado de 28 de Outubro de 2020, proferido ao abrigo do disposto no artigo 184.º, n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P. (RJDFPP), e ratificado em reunião do pleno do Conselho de Disciplina, realizada no dia 29 de Outubro de 2020, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

Conselho de Disciplina

GONÇALO VALE ALARCÃO POTIER DIAS, patinador do FC Alverca, titular da licença n.º 57005, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem relativo ao jogo n.º 440, realizado no dia 24 de Outubro de 2020, entre o FC Alverca e a AD Oeiras a contar para o Campeonato Nacional 2.ª Divisão - Zona Sul, de Hóquei em Patins.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pelo aludido despacho, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De Facto:

Da análise realizada a toda a prova carreada para os presentes autos, resultam incontroversos os seguintes factos:

- I - após a marcação de um penalti na área de grande penalidade adversária, o arguido, o jogador Vasco Costa e o jogador do AD Oeiras, André Inácio, iniciaram lado a lado a deslocação habitual para a área contrária;
- II - na chegada à entrada da grande área, o jogador do AD Oeiras chegou à frente do arguido e do jogador Vasco Costa;
- III - o arguido acertou com o stick na cabeça do jogador do AD Oeiras, André Inácio, sem qualquer intenção de jogar a bola porque esta não se encontrava no local;
- IV - o jogador do AD Oeiras não necessitou de assistência médica;
- V – O arguido não tem antecedentes disciplinares.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Conselho de Disciplina

De Direito:

Dispõe o artigo 17º, nºs 3 do RJDFPP que, «são consideradas faltas leves, aquelas praticadas por atletas contra outros atletas, consistindo estas, nomeadamente, na prática dos seguintes comportamentos: 3.1. no atingir o adversário na zona das pernas ou braços, sem consequências físicas; 3.2. ou no atingir o adversário em qualquer outra zona do corpo sem consequências físicas, não sendo o adversário assistido». Nos termos do artigo 17º, nº 2 do RJDFPP, «as faltas leves são puníveis com as penas previstas nos artigos 21.º e 22.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP, bem como com pena de multa de montante não superior a 20% do Salário Mínimo Nacional, e/ou suspensão de atividade até 4 jogos e/ou suspensão de atividade por período não superior a 1 mês».

Atenta a prova produzida nos presentes autos, considera-se provado que o arguido, ao atingir com o stick na cabeça do jogador adversário e sem qualquer intenção de jogar a bola, violou o dever de respeito pelo adversário, pela ética e pela correção desportivas que lhe eram devidos na prática do jogo, cometendo o ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 17º, nºs 3 e 3.2. do RJDFPP, tendo agido livre, voluntária e conscientemente e com negligência grosseira.

Deu-se igualmente por assente que o arguido não tem antecedentes disciplinares, o que, nos termos do artigo 44.º do RJDFPP, nºs 1 e 1.2, configura uma circunstância atenuante que, de acordo com o nº 4 do mesmo artigo, determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, salvo expressa disposição em contrário no tipo disciplinar.



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

Conselho de Disciplina

III – DECISÃO:

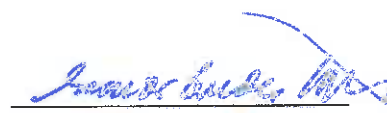
Nestes termos, em conformidade como todo o exposto, e atento o disposto no artigo 42º do RJDFPP, delibera-se a aplicação ao arguido GONÇALO VALE ALARCÃO POTIER DIAS da sanção de suspensão de dois jogos, nos termos do disposto no artigo 17.º, n.ºs 2, 3 e 3.2, conjugado com os artigos 42º e 44º, n.ºs 1, 1.2. e 4 todos do RJDFPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 25 de Novembro de 2020.

O Conselho de Disciplina,


Patrícia Pinto Monteiro


Ricardo Guedes Costa